



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Projeto de Lei nº PL 1707/2005

(Deputado GIMARGELLO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCL.

Em, 11, 02, 05.

Estabelece limites para ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Fabiano Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 1707/05 |
| F.S. N.º 01 |

Art. 1º - Não serão ajuizadas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal execuções fiscais de débitos com a Fazenda do Distrito Federal de valor consolidado igual ou inferior a 04 (quatro) salários mínimos vigentes.

§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo quando o valor total dos débitos, de um mesmo devedor, for superior aos limites ora previstos.

§ 2º - Entende-se por débito consolidado o resultante da atualização do respectivo valor originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§ 3º - Tratando-se de débitos ajuizados, de um mesmo devedor, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal deverá requerer a reunião dos respectivos processos.

Art. 2º- Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Distrito Federal pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a 04 (quatro) salários mínimos vigentes.

Parágrafo único - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

Assessoria de Planário
01 02 05 15:20

Bauzberg
16 301 49



Art. 3º - O Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal e o Procurador-Geral do Distrito Federal, em suas respectivas áreas de competência, expedirão as instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quando à implementação de programas específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais e a criação de um cadastro informativo de créditos não quitados do setor público distrital.

Art. 4º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda do Distrito Federal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2004, deverão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, que fixará os requisitos e condições para a sua concessão.

Art 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

| | |
|-----------------------|----------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO | |
| PL Nº | 1707, 05 |
| Fis. N.º | 02 |

MS



JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal existem um grande número de executivos fiscais distribuídos e promovidos por elas com valores irrisórios, que não compensa os gastos havidos com a movimentação da máquina judiciária para cada ação.

Vale ressaltar que a Justiça comum local possui apenas 08 Varas de Fazenda Pública, para processar os feitos noticiados, ademais a Procuradoria-Geral do Distrito Federal possui recursos materiais e humanos limitados para atender a demanda.

Além disso, cabe frisar que a cobrança do crédito deve ser feita por meios administrativos.

É imperioso lembrar que a presente Lei não importará na extinção dos referidos créditos, mas proporcionará uma melhor organização da Fazenda Pública local e da Procuradoria do Distrito Federal, no sentido de obter a satisfação desses créditos, sem maiores ônus para a Administração Pública.

Além disso, cabe frisar que compete a esta Casa legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição Federal estabelece, no seu art. 24, que:

“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre”:

- I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*
- XI – procedimentos em matéria processual”.*

Portanto, face à constitucionalidade e legalidade da proposta em questão, espero contar com apoio dos meus ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO

| | |
|-------------|-------|
| PROTCCO | ATIVO |
| PL Nº 1707 | 05 |
| Fis. N.º 03 | CAR |